

A COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

EDITAL Nº. 018/2019

PROCESSO: 001/0708/000.643/2019

OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Loefgreen, nº 280, Vila Clementino, São Paulo – SP, CEP: 04040-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.136.688/0001-67, ora. Recorrente, neste ato representada por seu sócio, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e na melhor forma de Direito, interpor, tempestivamente, seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de ato que reprovou equivocadamente a documentação técnica da empresa **OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP**, tendo ainda desconsiderado as regras do instrumento convocatório ao habilitar as empresas **CARMONA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** e **CBX ENGENHARIA LTDA** conforme exposto a seguir:

DO RESULTADO:

“Comentários da Proponente OFFICEPLAN PLANEJAMENTO

Os atestados técnico operacional apresentados citam em forma de tópicos a elaboração de laudo estrutural, o que impossibilita entender e equiparar o tipo de serviço executado, quais ensaios foram realizados, qual o nível de investigação que compôs o laudo, qual a quantidade de m² de inspeção, quais os ensaios tecnológicos realizados e quais os níveis de inspeção. Desta forma, não é possível analisar quais ensaios foram realizados, qual o nível de investigação e inspeção foram realizados.” (Grifei e Negritei)

DO EDITAL:

“7.2.4. Qualificação técnica

a) A proponente deverá apresentar registro ou inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região da sua sede.

b) **Capacidade técnico-operacional**, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de serviços de engenharia relacionado a elaboração de laudo estrutural, de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de reforço executado, as quantidades do serviço realizado e o prazo de execução com indicações das quantidades datas de início e término e local da prestação dos serviços. Os atestados devem corresponder a 50% do objeto da licitação.

b.1) A comprovação a que se refere aos itens b) Poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;

b.2) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

b.3) Os atestados de Capacidade técnico-operacional estarão sujeitos a diligência por parte da comissão de licitação, que poderá averiguar através de visita técnica a autenticidade das informações. Se durante esse processo, for constatada divergência em qualquer um dos documentos, a licitante envolvida estará automaticamente desclassificada do processo licitatório em questão.

c) **Capacidade técnico-profissional**, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão e se responsabilizarão pelo projeto a ser desenvolvido, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

d) A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 7.2.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado

(...)

9. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, PROPOSTA E ANEXOS

9.1. Proposta

9.1.1. Os documentos contidos no ENVELOPE Nº1 – PROPOSTA serão analisados pela Comissão Julgadora da Licitação, que verificará a exatidão das operações aritméticas realizadas pelo licitante.

9.1.2. Análise de atendimento das declarações solicitadas devidamente assinadas pelo representante legal.

9.2. Habilitação

9.2.1. A ausência de parte da documentação, acarretará em desclassificação sem direito a abertura de prazo para regularização.

(...)



17.8. É facultada à Comissão de Julgamento ou ao Diretor Presidente da Fundação Butantan, em qualquer fase da seleção, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

17.10. Este Edital é regido, primeiramente, pelo Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, subsidiariamente, **pelos princípios e diretrizes constantes na Lei. 8.666/93 e, por fim, pela legislação esparsa correlata.**"

DA ATA DE ABERTURA DO CERTAME:

"A proponente OFFICEPLAN-PLANEJ. E GERENC. LTDA EPP evidencia que as demais proponentes não apresentaram a certidão imobiliária.

As proponentes CBX ENGENHARIA LTDA e CARMONA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA evidenciam que o edital permite a regularização da documentação referente a habilitação"

DO JULGAMENTO DE LICITAÇÃO ANTERIOR:

"AVALIAÇÃO LICITAÇÃO EDITAL 020/2019

(...)

Comentários da Proponente CBX ENGENHARIA

A proponente não apresentou carta Declaração que a proposta da empresa está em conformidade com as especificações técnicas do Anexo I deste ato convocatório conforme o modelo do ANEXO IV."

DA REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES:

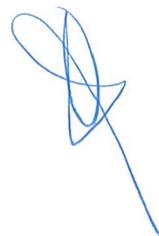
"REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES
DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da FUNDAÇÃO BUTANTAN serão necessariamente precedidas de procedimentos para seleção de fornecedores obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos,



inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A seleção de fornecedores não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

(...)

Art. 10. A seleção de fornecedores será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

(...)

Art. 13. O procedimento da seleção de fornecedores será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela Diretoria Executiva.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 14. O procedimento para seleção de fornecedores será conduzido por uma comissão, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 17 a 20, e nas modalidades previstas no art. 5º, 1, III e IV, as seguintes fases:

I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

II - abertura, na sequência ou em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos participantes, na ordem de classificação das propostas, com devolução aos inabilitados ou das não analisadas, de suas propostas fechadas de maneira inviolável,



desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)

Art 45. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da FUNDAÇÃO BUTANTAN.” (Grifei e negritei)

DAS INCOERÊNCIAS CONSTANTES NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:

Preliminarmente solicitamos observância aos requisitos técnicos transcritos no instrumento convocatório, salienta-se que o atestado apresentado é inerente ao laudo estrutural e atende perfeitamente ao escopo do processo de contratação.

Equivoca-se o analista ao mencionar a ausência de metragem quadrada, já que **no documento apresentado consta tal informação.**

As análises e inspeções mencionadas, nada mais são, que exames necessários a emissão do laudo estrutural o qual precisa conter o resultante destas avaliações e prever as intervenções necessárias, esta breve explanação tem o intuito de esclarecer que em um serviço onde executado todas as avaliações, conseqüentemente emissão de laudo e a elaboração do projeto de reforço estrutural para uma edificação de possui área de **25.668,71 m²** é inegável a riqueza das análises realizadas.

Nota-se que o atestado de nossos concorrentes não possui a relação de todos os serviços contidos no termo de referência, porém, foram considerados tecnicamente aceitos, em detrimento a análise e interpretação acerca de nosso documento não resultou nem ao menos na identificação de área expressamente fincada no documento.



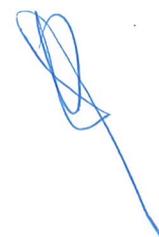
Para se garantir a isonomia no certame, não há como dizer que mesmo não relacionando todos os serviços os atestados das concorrentes são aceitos e que por não contem tais descrições não é possível mensurar as atividades de nosso trabalho. Há equívoco na habilitação das empresas **CARMONA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** e **CBX ENGENHARIA LTDA**, uma vez que ambas Não apresentaram a certidão imobiliária, conforme declaração da representante da **OFFICEPLAN consolidada na ATA de abertura** e rebatida pelos representantes das empresas com **alegações ilusórias**, contrarias as regras estipuladas pelo edital e Regulamento de compras desta **FUNDAÇÃO**, assim deveriam ter sido desclassificadas, conforme previsão no edital em seus subitens “9.2.1” e “17.8”, onde além da previsão de desclassificação há proibição de junção de documentos.

Erroneamente tais empresas invocaram o subitem 7.1.5. que versa sobre o saneamento de falhas na proposta, o que não reflete a situação.

Insta que na análise proferida pela comissão, o documento solicitado aparece como atendido por ambas empresas, porém, não foi encontrado nem na abertura conforme declaração desta recorrente e replica das concorrentes e nem em vistas ao processo que ocorreu posterior a abertura.

CONCLUSÃO:

Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, não há óbice na reprovação na documentação apresentada pela empresa **OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP** e aprovação das empresas **CARMONA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** e **CBX ENGENHARIA LTDA**, embora a Fundação Butantan não seja instituição pública, portanto possuem ritos de contratação estipuladas em seu regulamento de contratação, por haver termo de cooperação com entidade pública e ser subordinada ao Tribunal de Contas o qual aprovou seu regulamento, deve segui-lo e respeitar os princípios impostos pela Lei nº. 8666/93 e demais normas vigentes, sendo qualquer ato contrário legitimado.



Ex positis, vem a Recorrente, requerer a reforma da decisão aprovando assertivamente a documentação da OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP por ser capaz tecnicamente conforme comprova seus atestados e desclassificando as empresas **CARMONA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA** e **CBX ENGENHARIA LTDA** pois não apresentaram Certidão Imobiliária a qual exigida para habilitação no certame.

Caso seja necessário, que este processo seja remetido a instâncias superiores, para que sejam verificadas as contestações feitas pela OFFICEPLAN e que seja constatado o equívoco da análise feita.

São Paulo, 01 de agosto de 2.019



OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP

Luis Antonio Pupinski – Sócio Diretor

CPF nº. 116.296.838-92